



SUJEITO PASSIVO: GALINARI TRANSP. LTDA
ENDEREÇO: RUA DOS TICOS, Nº. 27 – JD. BELO HORIZONTE
ROLANDIA/PR PAT
Nº: 20202906300273
DATA AUTUAÇÃO: 13/05/2020
CNPJ Nº: 05.746.628/0001-54
CAD/ICMS Nº: Ñ CADASTRADO

DECISÃO Nº 2021.09.17.04.0515/UJ/TATE/SEFIN

Obrigação Acessória. 1. Promover operação de serviço de transporte rodoviário de cargas em trânsito pelo Posto Fiscal fronteiro RO/MT, apresentando GNRE inidônea (presumivelmente falsa) –. 2. Defesa tempestiva 3. Infração fiscal ilidida. 4. Auto de Infração Nulo.

(I). RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, ter o sujeito passivo promovido operação de serviço de transporte rodoviário de cargas, acobertada pelo DACTE nº 10801 (fls. 03), sujeito ao recolhimento antecipado à operação, apresentando ao Fisco o comprovante de recolhimento GNRE (fls. 03) e comprovante bancário (fls. 04), presumivelmente falsos. A infração se viu capitulada no *art. 77, Inciso XVI, alínea “b” da Lei nº. 688/96 e consequente penalidade (multa fiscal)* cominada mesmo dispositivo legal. O crédito tributário lançado foi de 500 UPF/RO/2020 = 500 x R\$ 74,47/UPF/RO = (R\$ 37.235,00). Colheu-se a ciência (AR/ECT) em 15/10/2020 (fls. 16); Defesa tempestiva (fls. 19); Período fiscalizado: 14/03/2020 a 13/05/2020.

É o sucinto relato.

(II). DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 19 a 26).

Vejamos em síntese o arrazoado defensivo.

(fls. 19). Identificação; defesa e resumo dos fatos narrados na inicial (fls.02).

(fls.19 a 21). DA ATIPICIDADE DA CONDUTA -. Que, a descrição da infração constante dos autos não preenche os elementos do tipo (art. 77, XVI, “b” da Lei nº. 688/96) e implica na atipicidade da conduta; Que, segundo o Fisco, o recolhimento do tributo via GNRE/Nacional não se operou, vez que os autores do feito consideraram tal documento como falso, emitido com vencimento para 31/03/2020, cuja confirmação do agendamento (fls. 04), o qual, não houve má-fé por parte da autuada; Que, imputar



crime de falso nesse caso, não há que prosperar; Que, não se trata de falsificação, mesmo que em tese, de documento público como prevê a norma legal (art. 77, XVI, “b” da Lei nº. 688/96).

(fls. 21 a 23). DO BIS IN IDEM. Que, o Auto de Infração nº. 20202906300272 (fls. 27), também lavrado em 13/05/2020, sobre o mesmo DACTE nº. 10801, possui a mesma descrição fática do AI aqui debatido, no qual, o Fisco aplicou a multa fiscal como incurso no art. 77, IV, “a-1” da mesma Lei. Dessa forma, restaria configurado o BIS IN IDEM, cujos tribunais superiores rechaçam tal pretensão;

(fls. 23 a 25); DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. Que, os tribunais superiores não acatam a aplicação de multas fiscais que tenham o caráter confiscatório, ante a sua desproporcionalidade, como é o caso. Esta, deveria ser limitada ao valor do tributo devido.

(fls. 25/26). PEDIDOS: a). Que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, pela duplicidade da conduta, conforme posto acima. b) Que, subsidiariamente, se reconheça a nulidade do Auto de Infração pelo BIS IN IDEM (dupla sanção sobre o mesmo fato). c). Que, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso da multa fiscal aplicada, limitando-se ao valor do tributo (R\$ 1.715,43).

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III). FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito do Posto Fiscal de Vilhena/RO.

A exigência fiscal se vê calcada no fato do descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 77, Inciso VXI, alínea “b” da Lei nº. 688/96).

Culminou, assim, com a lavratura do Auto de Infração nº. 20202906300273 (fls. 02)

(III.i). PRELIMINARMENTE – EXAME DA ATIPICIDADE DA CONDUTA (NULIDADE FORMAL) -.

A defesa argui questões formais, quais sejam:

(I). **Da atipicidade da conduta** (fls. 19 a 21), porquanto emitiu a GNRE – guia nacional de recolhimento de tributos estaduais – (fls. 03), visando dar cabo ao recolhimento do ICMS/transporte devido. Que, esse fato, por si só, desconstruía a hipótese aventada pelo Fisco de que se prestaria, tal ato, a ludibriar o Erário Público.

O tipo jurídico-tributário previsto no *art. 77, Inciso XVI, “b” da Lei 688/96*, contém em seu núcleo, os verbos (utilizar ou falsificar) e, nesse caso, uma vez que emitida a GNRE (nacional), não atrairia para o caso, o dolo (elemento volitivo) de causar dano (eximir-



se do recolhimento do tributo devido), vez que decorreu, mesmo que em tese, a falta de recolhimento do imposto, e, não, falsificação.

Desse modo, não é o objetivo do tipo da infração fiscal tributária. Daí, a sua atipicidade no que toca à falsificação, mantendo-se, por conseguinte em relação à falta de recolhimento do tributo (ICMS/transporte).

(II). **Do BIS IN IDEM.** Que, fora emitido o Auto de Infração nº. 20202906300272 (fls. 27), na mesma data (13/05/2020), às 01h24min, com o mesmo propósito e sobre o mesmo documento fiscal (DACTE nº. 10801), cuja pena (multa fiscal), gravou-se sob o art. 77, Inciso IV, “a-1” da Lei nº. 688/96.

(III). **Do efeito confiscatório da Multa Fiscal** (art. 77, XVI, “b” da Lei nº. 688/96.

Pois bem.

Num primeiro enfrentamento, o do item (I) acima, vislumbra-se, sim, a presença da atipicidade da conduta imputada ao sujeito passivo na presente autuação fiscal, vez que, malgrado o Fisco tenha capitulado o fato como “documento falsificado”, no desenrolar da ação fiscal (PF/Vilhena/RO), não há provas cabais e irrefutáveis de que o sujeito passivo tivesse a intenção dolosa de causar danos ao Erário Público.

Vejamos o conteúdo da norma a respeito.

ANEXO XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias. **(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)**

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

VII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso).

Malgrado todo o esforço despendido pelo Fisco, tal conduta dolosa não restou comprovada documentalmente.

Quanto aos aspectos criminais, se porventura incidentes, carecem de investigação aprofundada, como bem sugere (UJ/TATE/SEFIN de fls. 32 a 40).

No que diz respeito ao item (II) desta, “BIS IN IDEM” o qual se constitui no princípio jurídico que significa “bis”, repetição, “in idem”, sobre o mesmo, ou seja, aplicar penas



idênticas ao mesmo fato. No Direito Tributário ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez.

Muito embora a legislação tributária do Estado de Rondônia abarque a possibilidade de se exigir tanto a obrigação principal como a acessória, em sendo o caso, poderiam em tese cumular-se, o que não é o caso aqui vertente.

Assim, de vistas ao processado, vislumbra-se tratar de duplicidade de autuação fiscal (Bis in Idem), vez que o montante do crédito tributário foi objeto de esgotamento de sua exigência através do Auto de Infração nº. 20202906300272 (fls. 27), cujos apontamentos SITAFE/SEFIN, denotam se encontrar sob o status “pago” na data de 14/04/2021. Portanto, extinto (art. 156, Inciso I do CTN).

No que diz respeito ao item (III) as análises relativas à tese do não-confisco aventada pela defesa, quanto aos gravames da multa fiscal (500 UPF/RO), se vê prejudicada.

De modo que, a exigência fiscal não deverá seguir avante, ante a sua nulidade.

Do mesmo modo, o exame de mérito da ação fiscal resta prejudicado.

Quanto aos aspectos criminais, se porventura incidentes, como bem sugere (UJ/TATE/SEFIN de fls. 32 a 40), a Lei impõe ao TATE/SEFIN tal prerrogativa, após o trânsito em julgado da lide na esfera administrativa (*Lei nº. 688/96, em seu art. 92, caput*).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO

	Auto de Infração (a)	*Valor Indevido original (b)	Valor Devido (c) = (a) – b
Multa Acessória (500 UPF)	R\$ 37.235,00	R\$ 37.235,00	R\$ 0,00

*Valor atualizado do Crédito Tributário excluído: R\$ 61.040,50/R\$ 92,54/UPF/RO/2021 = 659,6120 UPF/RO.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de julho de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, JULGO **NULA** a ação fiscal e, por reflexo, considero **INDEVIDO** o crédito tributário lançado (**R\$ 37.235,00**).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Crédito Tributário excluído atualizado: 659,6120 UPF/RO.

Por se tratar de decisão administrativa singular contrária no todo à Administração Tributária, recurso de ofício à Câmara de Julgamentos de 2ª Instância/TATE/SEFIN, por força do disposto no *art. 132, § 1º, I da Lei nº. 688/96* (o valor excede a 300 UPF/RO).

(V) – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo e intimem-se os autores do feito, para, querendo, interpor os recursos cabíveis do teor desta decisão administrativa nº. 2021.09.17.04.0515/TATE/SEFIN.

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 15 de Setembro de 2021.